

causados aos produtores, com consequências para os consumidores e para a economia da região.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 98/2011**

#### **Recomenda ao Governo a promoção da recepção das emissões da RTP na Galiza**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva todos os seus melhores esforços junto das instituições galegas e do Estado espanhol para a promoção da recepção das emissões da RTP na Galiza, como potenciadoras do espaço cultural comum galaico-português.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

### **Declaração de Rectificação n.º 12/2011**

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que o Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 42, de 1 de Março de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 51.º, onde se lê:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 49.º implica a retenção de 15% nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

deve ler-se:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 50.º implica a retenção de 15% nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

Centro Jurídico, 28 de Abril de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

## **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

### **Portaria n.º 177/2011**

de 29 de Abril

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, determina que a Polícia Judiciária é responsável pela arrecadação de receitas pró-

prias resultantes das quantias cobradas por actividades ou serviços prestados, designadamente pela venda de publicações ou de artigos de promoção institucional, prestação de acções de formação, realização de perícias e exames, extracção de certidões e cópias em suporte de papel ou digital, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

O mesmo diploma estabelece que aqueles montantes são pagos à Polícia Judiciária de acordo com a tabela aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A arrecadação de receitas cobradas pela realização de perícias e exames está prevista em portaria própria, a qual estabelece a tabela de preços de perícias e exames a cobrar pela Polícia Judiciária, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Direcção-Geral de Reinserção Social.

Por seu turno, a Portaria n.º 182/2010, de 29 de Março, estabeleceu a comparticipação no custo do procedimento de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal.

Impõe-se agora identificar outras actividades que concorrem para a percepção de receitas pela Polícia Judiciária assim como estabelecer os preços a cobrar pelos demais bens e serviços prestados, tendo em consideração a sua natureza, complexidade e utilidade económico-social.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

É aprovada a tabela de preços a cobrar por bens e serviços prestados pela Polícia Judiciária, doravante designada por PJ, a entidades públicas ou privadas que os requeiram, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1 — A tabela de preços anexa identifica as actividades que contribuem para a percepção de receitas pela PJ e fixa o preço a cobrar pelos bens e serviços prestados no âmbito da sua actuação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto.

2 — A tabela de preços anexa não se aplica à reprodução de documentos no âmbito do acesso aos documentos administrativos, regulado pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

#### **Artigo 3.º**

##### **Preços e sua publicitação**

1 — Para efeitos da presente portaria, os preços são expressos com referência à unidade de conta processual (UC), devendo os preços corresponder tendencialmente ao seu custo efectivo.

2 — A tabela anexa é publicitada na página oficial da PJ na Internet, com indicação dos valores convertidos em euros e do montante anual da UC, e é afixada nos locais onde se prestam os respectivos serviços, de forma visível e acessível à generalidade dos utentes.